



**1.ª CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E
ARBITRAGEM DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

- 1.ª CCA-PE -

REGIMENTO INTERNO

PARTE I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS FUNÇÕES E DA ESTRUTURA

Art. 1º. O presente Regimento Interno estabelece as normas a serem aplicadas nos procedimentos de conciliação e arbitragem submetidos à jurisdição da **1.ª Câmara de Conciliação e Arbitragem do Estado de Pernambuco**, doravante denominada **1.ª CCA-PE**, órgão institucional do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA LOCAÇÃO, E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECOVI/PE**.

§1º. Este Regimento, em consonância com o que preceitua o Art. 5º da Lei n.º 9.307/96, contém regras e procedimentos que visam concretizar as disposições e princípios contidos na lei, operacionalizando suas disposições e exigências.

§2º. As partes que aderirem e submeterem qualquer litígio ou controvérsia à **1.ª CCA-PE**, por meio de convenção de arbitragem, ficam vinculadas às disposições deste Regimento Interno, reconhecendo a competência originária e exclusiva da Câmara para administrar o procedimento arbitral.

§3º. A **1.ª CCA-PE** não se é subordinada ao SECOVI-PE, sendo os árbitros que a compõem independentes, assim como serão independentes as decisões pelos mesmos proferidas, não estando estas sujeitas a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário na forma do Art. 18 da Lei n.º 9.307 de 23 de Setembro de 1996.

§4º. As disposições do presente regimento submetem-se em sua totalidade à Lei n.º 9.307 de 23 de Setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), bem como às normas públicas e aos bons costumes.

Art. 2º. São funções da **1.ª CCA-PE** promover a conciliação e resolução de litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, bem como serviços relativos à administração das arbitragens, mediações e conciliações nacionais e internacionais que lhe sejam submetidas, sendo defeso à mesma dar solução a conflitos que versem sobre direitos indisponíveis.

Art. 3º. A **1.ª CCA-PE** compõe-se da seguinte estrutura:

I – Presidente;

II – Conselho Deliberativo;

III – Coordenação Jurídica;

IV – Árbitros Conciliadores;

V – Árbitros;

VI – Secretaria.

Art. 4º. A Presidência da **1ª CCA-PE** será exercida pelo Presidente do SECOVI-PE.

§1º. Compete ao Presidente:

a) representar ativa e passivamente a **1ª CCA-PE**, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses deste órgão;

b) deliberar acerca da receita e da despesa da **1ª CCA-PE** relativa a cada ano;

c) convocar o Conselho Deliberativo e dirigir os seus trabalhos;

d) cumprir e fazer cumprir o presente Regimento Interno, bem como as deliberações do Conselho Deliberativo;

e) contratar os funcionários necessários ao bom funcionamento da **1ª CCA-PE**.

§ 2º. Na ausência provisória do Presidente da **1ª CCA-PE**, assumirá a sua função o Gerente Executivo do SECOVI-PE.



Art. 5.º. A 1.ª CCA-PE no exercício de suas funções será coordenada por um **Conselho Deliberativo**, composto pelos seguintes membros:

- a) Presidente do SECOVI-PE
- b) Vice-Presidente do SECOVI-PE
- c) Diretor do SECOVI-PE
- d) Coordenador Jurídico
- e) Gerente Executivo

§ 1.º. Ao Conselho Deliberativo compete:

I – julgar os processos ético-disciplinares formulados em face dos árbitros ou de qualquer funcionário da 1ª CCA-PE;

II – julgar os requerimentos de recusa do árbitro;

III – alterar o presente Regimento Interno;

IV – responder às consultas dirigidas à 1.ª CCA-PE;

V – rever, sempre que necessário, os valores constantes na tabela progressiva de honorários arbitrais, bem como das custas e demais emolumentos cobrados pela Câmara;

VI – determinar a organização, promoção e desenvolvimento de cursos, palestras, seminários e discussões a respeito da arbitragem, visando a divulgação da 1ª CCA-PE, bem como o aperfeiçoamento dos árbitros;

VII – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos no presente Regimento Interno;

VIII – deliberar acerca da utilização da receita líquida apurada pela 1.ª CCA-PE;

IX – deliberar acerca dos casos omissos.

§ 2.º. O Conselho Deliberativo somente poderá funcionar com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§3.º. O Presidente da 1ª CCA-PE poderá, a qualquer tempo e sem necessidade de apresentar justificativa, exonerar qualquer dos membros do Conselho Deliberativo, que praticarem qualquer ato contrário e/ou lesivo ao interesse da entidade e seus objetivos.

§ 4.º. As reuniões do Conselho Deliberativo serão sempre secretas e nelas somente serão admitidos os membros do Conselho e terceiro(s) escolhido(s) pelo Presidente para secretariar os trabalhos.

§ 5.º. O cargo mencionado na alínea 'c' será de caráter rotativo, tendo em vista a pluralidade de Diretores no âmbito do SEVOVI – PE, devendo obedecer a ordem dos diretores constante do Estatuto da entidade e será ocupado pelo respectivo diretor por um período de 12 (doze) meses.

Art. 6.º. A **Coordenação Jurídica** será exercida por um advogado ou escritório de advocacia contratado pelo Presidente da 1.ª CCA-PE para tal fim, a qual caberá a organização, orientação, fiscalização, disponibilização de Árbitros Conciliadores e revisão das decisões arbitrais antes de publicadas (quanto aos requisitos dos artigos 23 à 33 da Lei n.º 9.307 de 23 de Setembro de 1996), agindo sempre em comum acordo com o Conselho Deliberativo.

§1.º. Se a Coordenação Jurídica for exercida através de escritório de advocacia, este deverá indicar um dos sócios para atuar como **Coordenador Jurídico** da 1.ª CCA-PE e seus eventuais substitutos.

§2.º. Caso a decisão proferida pelo árbitro preencha os requisitos dos artigos 23 à 33 da Lei de Arbitragem, o Coordenador Jurídico também assinará a mesma. Não estando de acordo com o estabelecido na referida Lei, o Coordenador devolverá os autos ao árbitro para adequação, justificando, em documento apartado, as razões da devolução, hipótese em que o árbitro terá o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento do processo para proceder às adequações.

Art. 7.º. Os **Árbitros Conciliadores** têm a função de promover a mediação e conciliação das demandas e conflitos trazidos à Câmara, podendo também realizar arbitragens, obedecida a ordem de preferência estabelecida pelo Coordenador Jurídico.

Art. 8.º. Os **Árbitros** realizarão as arbitragens submetidas à 1.ª CCA-PE e suas decisões, antes de publicadas, serão revisadas pela Coordenação Jurídica que observará se as mesmas obedeceram os termos dos artigos 23 à 33 da Lei n.º 9.307 de 23 de Setembro de 1996.



Art. 9.º. A **Secretaria** será composta de um **Supervisor Arbitral**, de **Assistentes Arbitrais** e **Mensageiros Arbitrais Oficiais**, e tem a função de administrar o processamento das ações propostas na Câmara e fornecer apoio aos árbitros, responsabilizando-se os seus membros, civil e criminalmente, por todos os atos praticados que se constituam ato ilícito.

§1.º. Ao **Supervisor Arbitral** cumpre a coordenação dos trabalhos da secretaria, zelando pelo seu bom funcionamento, orientando os escreventes e mensageiros arbitrais oficiais no desempenho das suas funções, fazendo cumprir-se os prazos, devendo informar ao Coordenador Jurídico todas as situações, fatos e atos praticados e ocorridos na Secretaria, capazes de interferir na qualidade dos serviços.

§2.º. Aos **Assistentes Arbitrais** caberá a função de realizar todos os atos inerentes à secretaria tais como: autuação, emissão de certidões, juntada de documentos, protocolo, numeração das páginas do processo, cadastramento das partes no sistema, emissão de Mandados de Citação, Mandados de Intimação, Cartas de Cientificação, dentre outros, sob a orientação e coordenação do Diretor.

§3.º. Os **Mensageiros Arbitrais Oficiais** são os responsáveis pelo cumprimento de todos os atos determinados pela Câmara, tendo as mesmas obrigações, no exercício das suas funções, dos Oficiais de Justiça.

Art. 10. O SECOVI-PE não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, por qualquer serviço prestado pela **1.ª CCA-PE**, tendo em vista que esta conta com um corpo de Árbitros de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral e as decisões por eles proferidas serão emitidas com probidade e justiça, sendo os próprios Árbitros responsáveis pelos danos que causarem em razão de sua conduta negligente, culposa e/ou dolosa.

Art. 11. A **1.ª CCA-PE** poderá, a seu critério, estabelecer parcerias ou ações conjuntas com outros órgãos ou instituições nacionais ou até internacionais no intuito de melhorar a prestação dos serviços à sociedade.

Art. 12. A **1.ª CCA-PE** está sediada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, sito à Rua Ernesto de Paula Santos, n.º 960,

Loja 04, Boa Viagem, podendo analisar, mediar e solucionar, através dos seus árbitros, todos e quaisquer conflitos e litígios que lhes forem submetidos.

PARTE II

CAPÍTULO ÚNICO

DO OBJETO DA ARBITRAGEM

Art. 13. Qualquer litígio que verse sobre direito patrimonial disponível, bem como os referentes à interpretação ou cumprimento de contrato, poderá ser submetido à apreciação da **1.ª CCA-PE**, a qual adotará uma fase conciliatória e, malograda esta, outra arbitral.

§1.º. A **1.ª CCA-PE** tem por objeto proceder as arbitragens que lhe forem submetidas, conforme disposto neste Regimento, bem como administrar procedimentos de mediação e conciliação, conforme roteiro próprio.

§2.º. A **1.ª CCA-PE** poderá administrar a arbitragem mesmo que a cláusula compromissória não a tenha expressamente escolhido para dirimir os litígios oriundos do contrato respectivo, sendo omissa nesse particular, ou tendo as partes celebrado compromisso arbitral nesse sentido. Poderá, ainda, com a autorização do Conselho Deliberativo, utilizar as regras de outro órgão ou as previstas na cláusula compromissória, quando assim convencionarem as partes.

§3.º. O idioma a ser utilizado na **1.ª CCA-PE** será o português.

Art. 14. Versando o litígio sobre matéria contratual e não existindo cláusula compromissória, frustrada a tentativa de conciliação, as partes poderão firmar compromisso arbitral nos moldes do Art. 9.º da Lei n.º 9.307/96, após o que, o litígio será dirimido via arbitragem, através da **1.ª CCA-PE**.

Parágrafo único. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral, de acordo com o que dispõe o Art. 10 da Lei n.º 9.307/96:

I – o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;



II – a identificação da 1.^a CCA-PE como competente para indicar o(s) árbitro(s), por delegação das partes;

III – a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV – o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 15. Existindo cláusula compromissória, não haverá necessidade de celebração do compromisso arbitral. O Conciliador ou Árbitro, contudo, poderá instar as partes a firmá-lo.

Art. 16. Tendo em vista que a 1.^a CCA-PE não objetiva lucro com suas atividades, os dividendos apurados com a remuneração paga para a realização da arbitragem será em sua totalidade reinvestida na própria Câmara para o pagamento de pessoal e custos técnicos, de acordo com a orientação do Conselho Deliberativo.

Art. 17. Selada a convenção arbitral a arbitragem promovida pela 1.^a CCA-PE será sempre de direito e prolatada a sentença pelo árbitro, a mesma transitará em julgado e se constituirá coisa julgada, sendo irrecurável e não se sujeitando a controle do Poder Judiciário, nos termos do Art. 18 da Lei n.º 9.307/96.

PARTE III

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ÁRBITROS

Art. 18. Os árbitros serão escolhidos dentre profissionais de ilibada reputação e reconhecida capacitação técnica, preferencialmente dentre pessoas que possuam formação na área jurídica.

Parágrafo único. No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

Art. 19. O cargo de árbitro é de livre nomeação e exoneração do Presidente da 1.^a CCA-PE.

Parágrafo único. Os árbitros tomarão posse mediante termo lavrado em livro próprio, assinado pelo presidente.

Art. 20. O árbitro é soberano, não estando suas decisões passíveis de questionamento pelo SECOVI-PE ou qualquer outro órgão, sendo suas decisões irrecuráveis, produzindo entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário, nos termos do Art. 31 da Lei N.º 9.307/96.

Art. 21. Os árbitros, nos termos da Lei de Arbitragem, exercem, por delegação, jurisdição, e, em razão disto, no exercício de suas funções, são juízes de fato e de direito, conforme prevê o Art. 18 da supracitada lei.

Art. 22. Caberá ao árbitro, antes de iniciado o processo de arbitragem, tentar, novamente, conciliar as partes.

PARTE IV

DO PROCESSO DE ARBITRAGEM

CAPÍTULO PRIMEIRO

SEÇÃO I

DA PROTOCOLIZAÇÃO DE AÇÕES

Art. 23. Toda pessoa física ou jurídica que possua capacidade para celebrar contratos poderão submeter seus litígios à arbitragem.

Art. 24. A parte interessada em resolver o litígio perante a 1.^a CCA-PE deverá protocolar sua reclamação na Secretaria da Câmara, pessoalmente ou através de advogado legalmente constituído, através de petição simples e em linguagem acessível, contendo:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III – o objeto da arbitragem e o seu valor.

§1.º. Uma ou mais cópia(s) da petição inicial deverá ser anexada à documentação no momento do protocolo, conforme a quantidade de reclamado(s).

§2.º. O(s) reclamante(s) deverá anexar à petição inicial o comprovante de recolhimento



das custas iniciais, sob pena de não ser protocolada a ação, bem como os documentos que entenda relevantes para a solução do litígio.

Art. 25. Serão distribuídas por dependência as arbitragens que se relacionarem com outra já protocolada:

- a) Quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir;
- b) sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Parágrafo único. Existindo conexão ou continência nos procedimentos arbitrais, mediante requerimento das partes, deverá a 1ª CCA-PE, reunir os procedimentos a fim de que sejam julgados simultaneamente.

Art. 26. Existindo alguma ressalva em relação à competência, suspeição impedimento ou nulidade, deve a parte alegar na primeira oportunidade que tiver.

SEÇÃO II

DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 27. Havendo cláusula compromissória já instituída entre as partes, a Secretaria da 1ª CCA-PE expedirá Mandado de Citação, a fim de que o(s) reclamado(s) compareça(m) na sede da 1ª CCA-PE, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação em relação ao litígio objeto da demanda.

§1.º. No Mandado de Citação constará a informação de que, frustrada a tentativa de conciliação, deverá o demandado apresentar sua resposta na própria audiência, sob pena de revelia.

§2.º. O não comparecimento da parte reclamada à audiência implicará sua revelia com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, na forma do Art. 319 do Código de Processo Civil. O não comparecimento da parte reclamante implicará o arquivamento do processo, hipótese em que não caberá a mesma nenhuma restituição de custas ou outras despesas antecipadas à 1ª CCA-PE.

§3.º. Comparecendo à audiência a parte demandada, o árbitro conciliador, frustrada a tentativa de conciliação: receberá a resposta do(s) reclamado(s); indicará o árbitro que julgará o processo e o seu substituto; designará desde logo a data da audiência de instrução ou, versando o litígio unicamente sobre matéria de direito, designará data para a prolação da sentença, a qual não poderá extrapolar 60 (sessenta) dias, ficando as partes desde logo intimadas da data da decisão.

§4.º. Existindo cláusula compromissória elegendo a 1ª CCA-PE para dirimir as controvérsias decorrentes do contrato, não haverá necessidade das partes firmarem o compromisso arbitral e a instituição da arbitragem ocorrerá com a protocolização da reclamação perante a Secretaria da Câmara, conforme Art. 19 deste Regimento Interno. O árbitro conciliador, no entanto, poderá instar as partes a firmarem o compromisso arbitral, nos termos do Art. 15 deste Regimento.

SEÇÃO III

DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Art. 28. Quando as partes não houverem conveniado, através de cláusula compromissória, a submissão dos seus litígios à arbitragem, protocolada a reclamação na forma do Art. 19 deste Regimento, a Secretaria da 1ª CCA-PE expedirá Carta de Cientificação à parte reclamada a fim de que esta compareça na sede da 1ª CCA-PE, em data e horários previamente designados, objetivando a tentativa de conciliação em relação ao litígio objeto da demanda.

§1.º. A ausência da parte demandada importará na extinção da arbitragem.

§2.º. Comparecendo a parte demandada à audiência para tentativa de conciliação e sendo esta frustrada, o árbitro conciliador orientará a mesma sobre a arbitragem e questionará do o seu interesse em firmar o compromisso arbitral.

§3.º. Resolvendo a parte reclamada firmar o compromisso arbitral, o árbitro conciliador extrairá o referido documento, devendo do mesmo constar as informações do Art. 14 deste Regimento Interno e ser assinado pelas partes. Através do compromisso arbitral as partes serão



intimadas da data e hora para a realização de nova audiência para tentativa de conciliação.

§4.º. O não comparecimento da parte reclamada à audiência, após firmar o compromisso arbitral, implicará sua revelia com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, na forma do Art. 319 do Código de Processo Civil.

§5.º. Comparecendo à audiência a parte demandada, o árbitro conciliador, frustrada a tentativa de conciliação: receberá a resposta do(s) reclamado(s); indicará o árbitro que julgará o processo e o seu substituto; designará desde logo a data da audiência de instrução ou, versando o litígio unicamente sobre matéria de direito, designará data para a prolação da sentença, a qual não poderá extrapolar 60 (sessenta) dias, ficando as partes desde logo intimadas da data da decisão.

§6.º. O não comparecimento da parte reclamante implicará o arquivamento do processo, hipótese em que não caberá a mesma nenhuma restituição de custas ou outras despesas antecipadas à 1.ª CCA-PE.

CAPÍTULO SEGUNDO

DAS COMUNICAÇÕES ÀS PARTES

Art. 29. As partes poderão ser citadas, cientificadas, intimadas ou notificadas de quaisquer atos da 1.ª CCA-PE por intermédio de cartas, correio eletrônico, fax, mensageiro arbitral oficial, ou qualquer outro meio idôneo por elas escolhidos e estas possibilidades deverão ser informadas pela Secretaria da Câmara à parte reclamante, no momento da protocolização da ação.

§1.º. Consideram-se atos todos os procedimentos da Secretaria da 1.ª CCA-PE e dos seus árbitros ou do Conselho Deliberativo, constantes dos autos ou não, concernentes a documentos ou diligências destinados às partes, terceiros, peritos ou aos próprios árbitros.

§2.º. Optando a parte em proceder a comunicação via postal, a Secretaria da Câmara expedirá o documento respectivo entregando-o à parte devidamente envelopado e com o aviso de recebimento preenchido.

§3.º. Caso a parte pretenda que a comunicação do ato seja realizada através de mensageiro arbitral oficial, a Secretaria da Câmara expedirá o documento respectivo e o entregará ao mensageiro, o qual deverá cumprir o ato no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§4.º. Existindo cláusula compromissória, a comunicação será considerada devidamente realizada e a parte citada ou intimada quando entregue no endereço mencionado no contrato ou ao seu procurador. Na ausência de cláusula compromissória, a comunicação será considerada realizada e a parte citada ou intimada quando entregue no endereço constante do compromisso arbitral. A parte também será tida por comunicada do ato caso a comunicação seja por ela devidamente recebida no endereço fornecido pela outra parte.

§5.º. O mensageiro arbitral oficial será nomeado pelo Presidente da 1.ª CCA-PE e todos os seus atos deverão ser por ele descritos em forma de certidão, a qual as partes reconhecem ser imbuída de fé pública.

§6.º. A parte que pretender realizar comunicação à outra arcará com as respectivas despesas. No caso da comunicação ser realizada por via postal, a Secretaria, após o procedimento previsto no §2.º. deste artigo apenas dará prosseguimento ao processo após a devolução, pela parte reclamante, do Aviso de Recebimento devidamente cumprido. Sendo a comunicação realizada através do mensageiro arbitral oficial, a parte interessada deverá recolher o valor estipulado para tal fim.

§7.º. Salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações, notificações ou intimações de atos processuais serão consideradas efetuadas se endereçadas ao procurador nomeado pela parte.

CAPÍTULO TERCEIRO

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 30. Na audiência de conciliação ou de instrução as partes deverão comparecer pessoalmente ou através de procurador. O síndico poderá ser representado, independentemente de autorização da assembléia.



§1.º. No caso de pessoa física ou de preposto, em se tratando de pessoa jurídica, os respectivos procuradores devem estar devidamente credenciados através de instrumento de mandato ou de carta de preposição, conforme o caso, com poderes para transigir, na data e horário designados, oportunidade em que o conciliador envidará os melhores esforços a fim de levar as partes à composição amigável do litígio.

§2.º. O instrumento de mandato e a carta de preposição deverão estar com firmas reconhecidas, devendo o representante de pessoa jurídica apresentar cópia autenticada dos atos constitutivos ou da ata de eleição, ou os originais para conferência em audiência.

§3.º. A procuração outorgada a advogado não necessitará de reconhecimento de firma, porém o advogado deverá se identificar ao árbitro apresentando a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil. O advogado não poderá atuar como preposto e nem poderá prestar depoimento pelo seu constituinte.

Art. 31. Realizado o pregão e presentes as partes, as mesmas reunir-se-ão com um árbitro numa sala para dar início a audiência.

Art. 32. Realizado acordo entre as partes e existindo cláusula compromissória, o árbitro conciliador homologará o mesmo. Não existindo cláusula compromissória, as partes firmarão o compromisso arbitral e, ato contínuo, o árbitro conciliador homologará o acordo. A homologação do acordo se dará através de Sentença Arbitral Homologatória de Acordo, não estando sujeita a recurso, constituindo título executivo judicial.

SEÇÃO I

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 33. Antes da indicação do árbitro que julgará o processo, as partes serão instadas a participarem de audiência para tentativa de conciliação, audiência esta que será presidida pelo árbitro conciliador. Não sendo realizado acordo e existindo cláusula compromissória ou compromisso arbitral firmado entre as partes, o árbitro conciliador receberá a resposta da parte reclamada, escrita, ou, na falta, concederá a mesma 10 (dez) minutos para que responda

verbalmente aos termos da reclamação, sendo o pronunciamento levado a termo.

§1.º. Em sua resposta a parte reclamada deverá se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela parte reclamante. Em seguida será dada a palavra à parte reclamante para que a mesma se pronuncie sobre preliminares, pedido contraposto, bem como, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo reclamado.

§2.º. Verificando o árbitro conciliador que para a impugnação da resposta, diante da sua complexidade ou em face da grande quantidade de documentos, a parte necessitará de maior prazo, poderá conceder à mesma, *ex officio* ou a requerimento desta, prazo para pronunciamento escrito a ser protocolado na Secretaria da 1.ª CCA-PE, a fim de evitar o atraso da pauta.

§3.º. Os documentos ou fatos não impugnados pelas partes considerar-se-ão verdadeiros, a juízo do árbitro julgador.

§4.º. Concluída a fase de apresentação de resposta e pronunciamento sobre documentos, o árbitro conciliador argüirá as partes sobre a possibilidade de composição amigável. Sendo frustrada esta nova tentativa de acordo, o árbitro conciliador, verificando que a matéria comporta julgamento antecipado, indicará o nome do árbitro que julgará o processo e um substituto, podendo as partes se contrapor aos mesmos, hipótese em que o árbitro conciliador indicará novo árbitro titular ou substituto, os quais necessariamente julgarão a ação (o titular julgará e, na impossibilidade deste, o substituto), intimando, desde logo, as partes, do dia e hora da prolação da sentença arbitral.

§5.º. Verificando o árbitro conciliador que a matéria objeto do litígio necessita de dilação probatória, intimará desde logo as partes do dia e hora da audiência de instrução, informando que cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, sob a responsabilidade de cada parte.

SEÇÃO II

DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO



Art. 34. Na audiência de instrução caberá ao árbitro instar as partes a celebrarem acordo. Frustrada a tentativa, o árbitro deliberará se ouvirá ou não as partes, bem como, as testemunhas, diligenciando para que uma parte não presencie o depoimento da outra, procedendo da mesma forma quanto às testemunhas.

§1.º. Concluída a ouvida das partes e das testemunhas o árbitro facultará às mesmas o oferecimento de alegações finais, na própria audiência, concedendo prazo, a seu critério, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) minutos.

§2.º. Poderá o árbitro, a seu exclusivo critério, conceder prazo para apresentação de alegações finais escritas serem protocoladas na Secretaria da Câmara, o qual não poderá exceder de 10 (dez) dias.

§3.º. Entendendo o árbitro que os elementos constantes dos autos não são suficientes para a formação do seu convencimento, poderá realizar as diligências que entender necessárias, tais como, perícias, oitiva de testemunhas mencionadas, inspeção, solicitação de documentos, e outras que entender pertinentes, fixando as despesas de tais diligências de acordo com tabela expedida pela 1.ª CCA-PE, as quais deverão ser antecipadas pela parte interessada.

§6.º. Se qualquer das partes não comparecer à audiência de instrução poderá o árbitro, analisando os elementos dos autos, decretar a pena de confissão ficta.

Art. 35. As audiências poderão ser gravadas e os registros arquivados pela 1ª CCA-PE através dos meios tecnológicos existentes, facultando-se às partes o seu acesso mediante solicitação por escrito, após o pagamento dos custos respectivos, conforme tabela expedida pela Câmara.

Parágrafo único. A 1.ª CCA-PE deverá manter em seus arquivos as informações atinentes às arbitragens pelo prazo de 5 (cinco) anos, findo o qual poderão apagá-las ou destruí-las a seu critério.

CAPÍTULO QUARTO

DOS HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS

Art. 36. Os honorários dos árbitros serão fixados de acordo com tabela expedida pela 1.ª CCA-PE e serão antecipados pela parte reclamante, devendo ser depositados no prazo de 5 (cinco) dias após a indicação do árbitro, em conta fornecida pela Secretaria da Câmara, sendo certo que o valor respectivo somente será transferido ao árbitro após a prolação da sentença no prazo especificado na Ata da Audiência de Conciliação ou no compromisso arbitral.

§1.º. O árbitro somente estará obrigado a proferir a sentença arbitral após o depósito dos seus honorários conforme exposto no caput deste artigo.

§2.º. Não depositando a parte os honorários do árbitro no prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será arquivado, não tendo a mesma nenhum direito de restituição das despesas até então realizadas perante a 1.ª CCA-PE.

CAPÍTULO QUINTO

SEÇÃO I

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 37. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelo árbitro conciliador ou pelo árbitro que presidiu a audiência de instrução, constante da Ata da Audiência ou do compromisso arbitral.

§1.º. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado, comunicando-se o fato à Secretaria da Câmara e esta, por sua vez, o comunicará ao Coordenador Jurídico.

§2.º. O árbitro deverá entregar o processo acompanhado da sentença arbitral, na Secretaria da Câmara 10 (dez) dias antes do termo final previsto na Ata da Audiência ou no compromisso arbitral, e a Secretaria, imediatamente, entregará os autos e a sentença ao Coordenador Jurídico para a revisão de que trata o Art. 6.º deste Regimento Interno. Existindo adequações a serem realizadas pelo árbitro, este as realizará no prazo de 3 (três) dias após a devolução da revisão, de modo que no dia e hora marcados a sentença arbitral esteja à disposição das partes na Secretaria.

Art. 38. A decisão do árbitro será expressa em documento escrito.



Art. 39. São requisitos obrigatórios da Sentença Arbitral:

I – o relatório que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, devendo o julgamento ser de direito;

III – o dispositivo, em que o árbitro resolverá as questões que lhes forem submetidas e estabelecerá o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral, após a revisão de que tratam os artigos 6.º e 29 deste Regimento Interno, será assinada pelo árbitro e comunicada às partes no dia e hora designados, na Secretaria da Câmara.

Art. 40. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento de notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro que:

I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

§ 1.º. O árbitro decidirá no prazo de 10 (dez) dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes.

§ 2.º. A parte que exercer o direito previsto neste artigo deverá ser intimado pela Secretaria da 1.ª CCA-PE, no ato de protocolo do procedimento, do dia e hora da decisão respectiva, a qual deverá ocorrer no prazo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 41. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre a verba decorrente de honorários advocatícios e litigância de má-fé, se for o caso.

SEÇÃO II

DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 42. A sentença proferida pelo árbitro tem força de título executivo judicial, nos termos do Art. 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, independe de homologação judicial.

Art. 43. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelo órgão do Poder Judiciário, nos termos do Art. 31 da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996.

CAPÍTULO SEXTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. O processo arbitral termina quando for proferida a sentença definitiva ou quando for ordenado o encerramento, nas seguintes hipóteses:

I – a parte reclamante retirar o seu pedido sem oposição da parte reclamada. Opondo-se esta à desistência do pedido, caberá ao Coordenador Jurídico reconhecer que a parte reclamada tem um interesse legítimo em que o litígio seja definitivamente resolvido;

II – as partes concordem em encerrar o processo;

III – o Coordenador Jurídico constate que por qualquer outro motivo o prosseguimento do feito será inútil ou impossível.

Art. 45. Na execução dos procedimentos arbitrais a 1.ª CCA-PE pautará sua atuação nas regras do presente Regimento Interno, observada a Lei n.º. 9.307/96, as decisões do Conselho Deliberativo, as convenções das partes e, subsidiariamente, às disposições do Código de Processo Civil.

Art. 46. Os prazos previstos neste Regimento Interno poderão ser estendidos, caso estritamente necessário, a critério do Coordenador Jurídico.

Art. 47. Este Regimento Interno foi aprovado pela Diretoria do SECOVI-PE em reunião do dia 7 de agosto de 2008 e entra em vigor nesta mesma data.



LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em

um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá



a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade

deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;



II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que



tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade,



invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.



Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à



outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência,



estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos [arts. 483](#) e [484 do Código de Processo Civil](#).

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em

virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.



Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez **sanados os vícios apresentados.**

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art.
267....."

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art.
301.....
....."

IX - convenção de arbitragem;"

"Art.
584....."

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520....."

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os [arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro](#); os arts. [101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim